

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.035, DE 2011

Determina a publicação da prestação de contas de recursos recebidos da União por instituições privadas e dá outras providências.

Autor: Deputado Arolde de Oliveira

Relator: Deputado Antonio Balhmann

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela obriga as instituições de direito privado que receberem transferências voluntárias da União a publicar a prestação de contas dos recursos recebidos.

A Proposição esclarece que tal obrigação não gera qualquer prejuízo à atuação própria dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo.

A publicação ocorrerá no mínimo:

- a) Anualmente, em jornais de grande circulação;
- b) Bimestralmente, em página eletrônica de presença na rede mundial de computadores.

Obriga-se a que sejam incluídos nesta prestação de contas demonstrativos das transferências realizadas pelo governo federal, bem como relatório pormenorizado das aplicações dos recursos.

Por fim, define-se que não serão concedidos novos recursos a entidades que estiverem inadimplentes com as obrigações de que trata esta lei.

Além desta Comissão, este projeto foi distribuído à Comissão de Constituição de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

Foi apresentada emenda do ilustre Deputado Taumaturgo Lima que altera a obrigação de publicar em jornais. Em lugar da publicação em “jornais de grande circulação”, a emenda determina que a prestação seja publicada em “jornais locais”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela é de grande oportunidade. Em um momento em que proliferam as acusações de malversação de recursos públicos que são transferidos para instituições de direito privado, especialmente as chamadas Organizações Não Governamentais – ONGs, medidas que incrementem a transparência da gestão destas verbas se tornam fundamentais.

Cabe repisar, de qualquer forma, um ponto destacado pelo autor do projeto e pelo proposito da emenda, que o reconhecimento da existência de problemas de corrupção não autorizam concluir que todas as ONGs estão sob suspeição. Ao contrário, temos plena convicção que a grande parte do universo das ONGs é séria e cumpre um papel vital na implementação de políticas sociais no Brasil.

E as organizações sérias naturalmente nada têm a temer

em incrementar a transparência de suas ações, especialmente quando o que está em jogo é o dinheiro do contribuinte. Acreditamos que a medida constitui um reforço inequívoco ao modelo de atuação das ONGs no Brasil.

Entendemos ainda que a definição de que a publicação seja feita anualmente em jornais e bimestralmente na internet é equilibrada, evitando que a medida gere um ônus excessivo sobre aquelas entidades.

Nesse ponto, cabe avaliar a emenda do ilustrado Deputado Taumaturgo Lima que ponderou de forma muito sensata que muitas dessas organizações são sediadas em municípios pequenos e médios, indicando que jornais de grande circulação podem não ser encontrados nas localidades.

A questão aqui é quais os grupos sociais com interesse em fiscalizar a prestação de contas das ONGs? Certamente, as populações locais mais diretamente afetadas por suas ações, o que indicaria ser desejável a publicação em jornais locais.

No entanto, em se tratando de recursos do governo federal, todo contribuinte brasileiro possui um interesse legítimo em como está sendo gasto o dinheiro de seus impostos, deslocando o foco para os jornais de circulação nacional. Outro ponto importante é que algumas localidades podem simplesmente não ter jornais locais, o que deve ser um caso mais frequente nos municípios muito pobres, onde justamente a ação das ONGs se faz mais necessária.

Assim, optamos pela flexibilização desta obrigação, incorporando a emenda proposta, mas também mantendo a possibilidade de publicação em jornais de grande circulação. Ou seja, o veículo de comunicação, seja local, seja nacional, torna-se escolha da ONG.

Por fim, a vedação de que as ONGs que não cumprirem esta obrigação recebam recursos da União garante o devido incentivo ao cumprimento desta lei.

Aproveitamos o ensejo para fazer uma emenda de redação ao caput do art. 1º, removendo a expressão “independente da finalidade do repasse ou da natureza da instituição”. Dado que o comando é absoluto, ou seja, todas as instituições de direito privado que recebem transferências voluntárias da União devem publicar a prestação, é desnecessário colocar a ressalva.

Sugerimos também, a alteração do § 2º deste mesmo artigo, objetivando uma maior transparência para a utilização de recursos pelas instituições privadas oriundos de terceiros.

Tendo em vista o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.035, de 2011, pela aprovação parcial da Emenda Nº 1 de 2012 da CDEIC, com Emendas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Antonio Balhmann
Relator

2011_16091_202